



LEI COMPLEMENTAR N° 170, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995

Reinstitui as taxas de serviços públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 1° - Ficam instituídas as seguintes taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

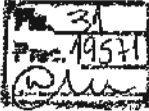
- I - de coleta de lixo;
- II - de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - de iluminação pública;
- IV - de vigilância e combate a sinistros.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 2° - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o serviço público:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo



funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados a via ou logradouro público.

Art. 4º - As taxas de serviços públicos serão devidas em decorrência da:

I - coleta de lixo;

II - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - vigilância e combate a sinistros.

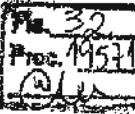
CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de cada espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total das testadas ou das áreas construídas, conforme o caso.

Art. 6º - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, a serem estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 7º - As taxas de serviços poderão ser lançadas isoladamente



ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 10 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 11 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em



locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança, podendo taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12 - A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços públicos municipais, a saber:

I - de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados em vias e logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição, lavagem e irrigação; a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; a capinação;

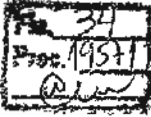
II - de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados em vias ou logradouros públicos para conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de condicionamento de meio-fio;

III - de conservação de leitos não pavimentados, de vias ou logradouros públicos.

Art. 13 - O custo despendido com a atividade de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 14 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a



utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados de iluminação pública, assim entendidos os realizados em vias ou logradouros públicos, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o de fornecimento de energia.

Art. 15 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 30 (trinta) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

CAPÍTULO X DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

Art. 16 - A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por intermédio de:

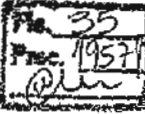
- I - prevenção, combate e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento de pessoas;
- III - primeiros socorros, em caso de queimada, de afogamento e de calamidade pública;
- IV - prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções;
- V - serviços de vigilância.

Art. 17 - Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

- I - não edificados;
- II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Entende-se por bem imóvel não edificado o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 18 - O custo despendido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado, proporcionalmente, às áreas construídas dos bens imóveis.



CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), relativos à Administração Tributária.

Art. 20 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.